



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1996

PROCESSO

N.º 578/96

INTERESSADO:

Podery Exceubios
Profeto de Lei Complementar N.º 03/96

ASSUNTO:

Alteração redação do Artigo 1.º
da Lei Complementar N.º 06/93 e exclusão
do Parágrafo 3.º

Arquivado

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês
de _____ do ano de mil novecentos e noventa e _____
autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

02/10

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 03/96

Altera redação do Artigo 17, da Lei Complementar
Nº 06/93 e exclui § 3º :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Fica alterada a redação inicial do Artigo 17 da Lei Complementar Nº 006/93, que aprova o novo Estatuto do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Colatina, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17 - A transferência do Professor far-se-á:

I - Por concurso de remoção, ou permuta, quando de comum acordo entre as partes;

II - Quando tratar-se de profissional que apresente problemas, com envolvimento em faltas graves, que será levado ao conhecimento da Secretária de Educação, mediante declaração, expressa acompanhada da assinatura de 02 (duas) testemunhas, no mínimo.

§ 1º - As transferências de que trata este Artigo, obedecerão a existência de vagas na escola, entidade ou órgão de destino.

§ 2º - Os profissionais que estiverem atuando na Secretaria Municipal de Educação, ou em qualquer estabelecimento vinculado a Secretaria, tem garantia a cadeira onde atuam.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do § 3º, Artigo 17, da Lei Complementar Nº 006/93 e demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parecer AD HOC

Designada para relatar o Parecer Ad Hoc sobre o projeto de Lei Complementar Nº 03/96, que Altera a Redação do Artigo 17, da Lei Complementar Nº 06/93 e exclui Parágrafo 3º, depois de estudar a matéria emito o Parecer de aprovação porque o referido Projeto visa garantir a estabilização do Professor e a continuidade do seu método de ensino na Escola onde está localizada sua cadeira. Nos termos propostos a Lei garantirá a intervenção do órgão de Educação no caso de transferência de Professor e por conseguinte resultará na maior garantia do Professor.

Assim solicito aos Pares acompanharem este Parecer votando favoravelmente pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões,

Em, 28 de novembro de 1996.

Maria Arly D. Lapícola Teixeira
Maria Arly Delapícola Teixeira
Vereadora

Om, 11/12/86;

Nesta data foi con-
cedido "Distas" ao De-
nador ~~Allyton~~ ~~de~~ ~~Leotta~~

JOSÉ MARQUES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

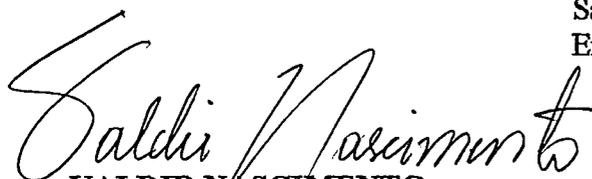
PARECER

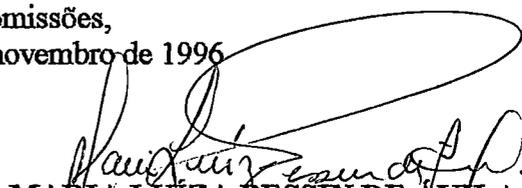
A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar Nº 03/96, de autoria do Poder Executivo, em que "Altera Redação do Artigo 17 da Lei Complementar Nº 06/93 e Exclui o Parágrafo 3º", consubstanciada aos Artigos 42 e 68 do Regimento Interno, à luz dos Artigos 54, Inciso VII; Artigo 77, Parágrafo 1º; Inciso II; letra "a", "b" e "c" da Lei Orgânica Municipal, que rezam: Artigo 54: Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor todas as matérias de competência do município, especialmente sobre: Inciso VII: criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais; Artigo 77: A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; Parágrafo 1º: São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que; Inciso II: Disponham sobre; letra "a": criação de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e Autárquica, ou aumento de sua remuneração; "b": servidores públicos município, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; "c": criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.

A alteração da Redação do Artigo 17 da Lei Complementar Nº 06/93 e exclusão do Parágrafo 3º, é inconsequente e inoportuna de vez que coíbe ao Administrador da respectiva área, no caso a Secretaria Municipal de Educação, e por via de autoridade o Prefeito Municipal, de atender as necessidades das Escolas instaladas no Município, transferindo determinado servidor para suprir a carência de pleno funcionamento de uma Escola; coíbe também a permuta solicitada por ambos os interessados, a transferência no caso de existência de vaga, o direito adquirido por residir no local da escola, o servidor de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, o de classe mais elevada, o mais antigo no magistério e o mais idoso. Essas prerrogativas ficam assim tolidas para o melhor aproveitamento escolar, tanto do educador como por parte do educando.

Pelas razões expostas esta Comissão é de rejeição a esse Projeto de Lei Complementar e conclama os Pares endossarem seu Parecer.

Sala das Comissões,
Em, 26 de novembro de 1996


VALDIR NASCIMENTO
Presidente


MARIA LUÍZA PESSIN DE ÁVILA
Vice-Presidente


ASTERVAL ANTONIO ALTOÉ
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar Nº 03/96, em que Altera a Redação do Artigo 17 da Lei Complementar Nº 06/93 e Exclui o Parágrafo 3º, de autoria do Poder Executivo Municipal, de acordo com os Artigos 42 e 69 do Regimento Interno da Casa, endossa o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Comissões,
Em, 26 de novembro de 1996.

José Leandro Vacari
Presidente



Jacymar Dalla Fontes Filho
Vice-Presidente



José Leal Sant'Anna
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar Nº 03/96, de autoria do Poder Executivo, em que Altera redação do Artigo 17 da Lei Complementar nº 06/93 e exclui o Parágrafo 3º, obedecendo o que estabelecem os Artigos 42 e 69 do Regimento Interno da Casa, é por sua aprovação endossando o douto Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em anexo.

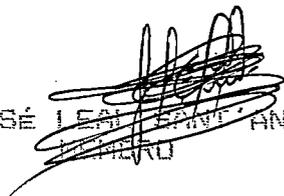
Face o exposto esta Comissão solicita aos Senhores Edis para acompanharem o seu parecer, votando favorável à matéria.

Sala das Comissões,
Em, 05 de setembro de 1996.

JOSÉ LEANDRO VACARI
PRESIDENTE



JACYMAR DALLA FONTES FILHO
VICE-PRESIDENTE



JOSÉ LEANDRO VACARI

ANNA

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

A Comissão Permanente de Educação e Saúde Pública, reunida para apreciar o Projeto de Lei Complementar N° 03/96, em que Altera a Redação do Artigo 17, da Lei Complementar N° 06/93 e Exclui o Parágrafo 3°, de acordo com os Artigo 42 e 72 do Regimento Interno, endossa os Pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

**Sala das Comissões,
Em, 26 de novembro de 1996.**

**AYLTON CHEROTTO
Presidente**


**PAULO JACINTHO PERIM
Relator**


**EDSON DALVIN BRAGATTO
Membro**

Colatina, 02 de setembro de 1.996.

MENSAGEM Nº 075/96

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos remetendo a essa Conceituada Casa de Leis o Projeto-de-lei que tem por objetivo promover a alteração das disposições inseridas no Artigo 17 da Lei Complementar Nº 006, de 20 de dezembro de 1.993, que aprovou o novo Estatuto do Pessoal ao Magistério, da Prefeitura Municipal.

A modificação proposta diz respeito a alteração dos critérios que serão observados para a transferência de Professor Municipal, objetivando assim garantir a estabilização do Professor e continuidade do seu método de ensino na escola onde está localizada sua cadeira. Nos termos propostos a Lei reduzirá a intervenção do órgão de Educação, no caso de transferência de Professor e por conseguinte resultará na maior garantia do profissional.

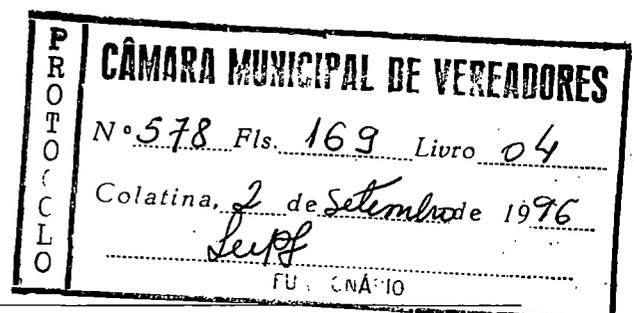
Reivindicamos o apoio de V. Exª no que concerne enviar ao Egrégio Plenário o Projeto-de-lei Complementar em pauta, com a finalidade de ser apreciado e votado pelo Egrégio Plenário.

Ficamos na expectativa de receber o apoio costumeiro de V. Exª em favor da matéria ora encaminhada, bem como dos ilustres membros dessa Colenda Casa.

Cordiais saudações,


ANTONIO THADEU TARDIN GIUBERTI
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.
João Eugênio Costa Meneghelli
DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina
NESTA.



PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR Nº 03/96

**Altera redação do Artigo 17, da Lei Complementar
Nº 06/93 e exclui § 3º** :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Fica alterada a redação inicial do Artigo 17 da Lei Complementar Nº 006/93, que aprova o novo Estatuto do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Colatina, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17 - A transferência do Professor far-se-à:

I - Por concurso de remoção, ou permuta, quando de comum acordo entre as partes;

II - Quando tratar-se de profissional que apresente problemas, com envolvimento em faltas graves, que será levado ao conhecimento da Secretária de Educação, mediante declaração, expressa acompanhada da assinatura de 02 (duas) testemunhas, no mínimo.

§ 1º - As transferências de que trata este Artigo, obedecerão a existência de vagas na escola, entidade ou órgão de destino.

§ 2º - Os profissionais que estiverem atuando na Secretaria Municipal de Educação, ou em qualquer estabelecimento vinculado a Secretaria, tem garantia a cadeira onde atuam.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições do § 3º, Artigo 17, da Lei Complementar Nº 006/93 e demais disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões 09/09/1936

JOÃO ALMEIDA

PRESIDENTE



LEI COMPLEMENTAR Nº 006/93

Aprova novo Estatuto do Pessoal do Magistério, da Prefeitura Municipal de Colatina:

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O presente Estatuto, regula o Magistério Municipal de Educação Infantil, 1º e 2º graus, ensino Pré-Profissionalizante e Educação Especial e estabelece normas especiais sobre o pessoal que compõem o quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Colatina.

DOS CONCEITOS

Artigo 2º - Considera-se pessoal do Magistério o conjunto de serviços que, nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos da Educação, ministra, assessora, dirige, supervisiona, inspeciona ou orienta a educação sistemática e o conjunto dos que colaboram nessas funções, sob a sujeição das normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Parágrafo Único - Entende-se por atividade do Magistério aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a administração, a docência, a pesquisa e as de especialização.

Artigo 3º - As manifestações de valor do magistério são:

- I - o culto dos valores sociais e espirituais;
- II - o civismo e o culto das tradições;
- III - o patriotismo, traduzindo primordialmente no cumprimento dos deveres do cidadão e do mestre;
- IV - o respeito aos educandos e a profissão;
- V - o comportamento com a educação como instrumento de formação do homem e do seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- VI - a competência do educador;
- VII - o constante aperfeiçoamento, a especialização e a atualização profissional;
- VIII - o reconhecimento sócio-político e administrativo em termos de retribuição econômico-financeiro, profissionalmente dignificante;
- IX - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- X - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.



- Artigo 4º - Ficam adotados os princípios e as diretrizes seguintes sobre o Magistério:
- I - O progresso da educação depende da competência do professor na elaboração do seu plano anual de trabalho em harmonia com o plano curricular do estabelecimento do ensino, e em consonância com o órgão pelo qual é subordinado, executando, controlando e avaliando o processo ensino-aprendizagem, integrando-se na vida da comunidade escolar;
 - II - O exercício da função docente, exige competência e responsabilidade pessoais e coletivas para a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade;
 - III - O exercício do Magistério tem por prioridade proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades;
 - IV - A promoção do pessoal na carreira do Magistério deverá resultar de tempo de serviço e de merecimento pelo seu desempenho profissional no exercício de tarefas específicas em cargo do quadro próprio;
 - V - Equivalência de vencimentos com os demais profissionais ocupantes de cargos em que se exige qualificação análoga;
 - VI - A remuneração do pessoal do Magistério será determinada a partir de critérios de maior titulação específica.
- Artigo 5º - O quadro de pessoal do Magistério, constituído de cargos e funções regidos pela CLT, é estruturado em carreiras dispostas gradualmente, com promoção sucessiva de classes, cada carreira compreendendo níveis de titulação estabelecidos de acordo com a formação específica.
- Artigo 6º - Para efeito desta Lei, entende-se:
- § 1º - CARGO: é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades destinados a uma pessoa.
 - § 2º - GRUPO OCUPACIONAL: é o conjunto de cargos que se referem as atividades correlatas ou da mesma natureza de trabalho.
 - § 3º - CARREIRA: é um agrupamento de cargos da mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e nível das responsabilidades, e grau de instrução.
 - § 4º - PROMOÇÃO: é a passagem do ocupante do cargo à classe imediatamente superior da mesma carreira a que pertence.
 - § 5º - CLASSE: é a designação literal correspondente ao escalonamento na carreira em que se enquadra o cargo.
 - § 6º - ACESSO: é a passagem do ocupante de um cargo localizado em uma carreira para outra superior a anteriormente ocupada.
- Artigo 7º - As classes constituem a linha de promoção no âmbito de cada categoria funcional, em virtude de tempo de serviço e merecimento do desempenho do exercício das atribuições específicas do cargo, esta a ser definida em Lei Complementar.



- § 1º - A promoção por tempo de serviço dar-se-á com o interstício de 02 (dois) anos e por merecimento no interstício de 01 (um) ano, alternadamente, contados da última promoção.
- § 2º - A promoção por merecimento será concedida durante o período de permanência do funcionário em sua classe, que sendo promovido far-se-á reinício da contagem para efeito de nova promoção.
- Artigo 8º - Ao Professor Regente de Classe, que por solicitação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, estiver prestando serviços no órgão da Secretaria, estando, então, fora da Regência de Classe, fará jus a promoção por merecimento.
- Artigo 9º - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é estruturado em carreiras que constituem a linha de progressão, em virtude do respectivo grau de habilitação, adquirida pelo profissional do ensino para o exercício em função do Magistério, como segue:
- CARREIRA I : Leigos;
- CARREIRA II : Habilitação específica de 2º grau;
- CARREIRA III : Habilitação específica de 2º grau acrescida de curso de aperfeiçoamento na área em que atua de no mínimo 200 horas;
- CARREIRA IV : Habilitação de 2º grau acrescida de estudos adicionais;
- CARREIRA V : Habilitação específica de grau superior do nível de graduação, obtida em curso de licenciatura plena;
- CARREIRA VI : Especialização em cursos pós-graduação na área de educação com carga horária mínima de 360 horas;
- CARREIRA VII : Especialização em cursos pós-graduação na área de educação com carga horária mínima de 720 horas.
- Artigo 10 - Ao Diretor Escolar é garantida a gratificação de direção, reajustável toda vez que houver aumento salarial na mesma proporção conforme consta do Anexo I desta Lei.
- Artigo 11 - Ao Inspetor Escolar, ao Supervisor Escolar, ao orientador Educacional, e ao Professor que exerce função técnica em atividades pedagógicas educacionais diretamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura é garantida a gratificação de função equivalente a Regência de Classe, reajustável toda vez que houver aumento salarial da categoria, na mesma proporção.
- Artigo 12 - Ao pessoal do Magistério é permitida a passagem para outro cargo, automaticamente, dentro do mesmo Grupo Ocupacional respeitadas a habilitação específica e a conveniência do ensino, no interstício de 02 (dois) anos.
- Artigo 13 - As carreiras, as classes e os níveis, bem como o número de cargos, do quadro do Magistério, são os estabelecidos em Lei própria, sendo as gratificações as que constam do Anexo I desta Lei.

DO ACESSO:

- Artigo 14 - O acesso, passagem de um nível de habilitação para outro superior, nas carreiras de que trata o Artigo 9º, far-se-á anualmente, mediante comprovação de sua habilitação específica expedido pela instituição formadora acompanhado do respectivo histórico escolar.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO

Telefones: 711-0269
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FÓLHA N.º 007
DATA 02/09/96
RUBRICA Supl -04-

Parágrafo Único - O acesso será concedido ao pessoal do Magistério através da transferência para a nova carreira garantida sua permanência na classe e no campo de atuação.

Artigo 15 - O integrante do cargo do Magistério, nomeado através de concurso público, após 02 (dois) anos, ou considerando estável, ou ainda contratado anteriormente ao ano de 1986 terá direito ao acesso.

Artigo 16 - É permitida a transferência de um cargo de especialização técnica para outro, respeitada a habilitação específica para cargo a ser preenchido.

Artigo 17 - A transferência do professor far-se-á:

- I - a pedido do servidor, mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que será atendido para o ano seguinte;
- II - Ex-offício, por necessidade da Administração em qualquer época;
- III - Por permuta quando expressamente solicitada por ambos os interessados, que serão atendidos no início de cada semestre letivo.

§ 1º - As transferências de que trata este artigo, obedecerão à existência de vagas na escola, entidade ou órgão de destino.

§ 2º - As transferências, a pedido do pessoal do Magistério, dependerão de existência de vaga na escola, entidade ou órgão de destino, dando-se prioridade aos servidores que necessitarem de readaptação.

§ 3º - Os candidatos à transferência para determinada vaga, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

- 1 - Residente no local da escola;
- 2 - O de mais tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na escola, entidade ou órgão de onde requer a transferência;
- 3 - O de classe mais elevada;
- 4 - O mais antigo no magistério;
- 5 - O mais idoso.

DAS ATRIBUIÇÕES:

Artigo 18 - São atribuições específicas:

- I - **DO PROFESSOR EM FUNÇÃO DE DOCÊNCIA:** elaboração de programas e planos de trabalho, regência efetiva, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, pesquisa educacional, autoaperfeiçoamento e participação no âmbito da escola, nas interações educativas com a comunidade;
- II - **DO ORIENTADOR EDUCACIONAL:** orientação, aconselhamento, encaminhamento de alunos na sua formação geral, sondagens de tendências e aptidões, diagnose das influências incidentes na maturação do educando na escola, na família e na comunidade.


...



- III - DO SUPERVISOR ESCOLAR: supervisão do processo didático nos aspectos do planejamento, controle e avaliação das atividades pedagógicas nas unidades escolares de ensino da rede pública municipal, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudo e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem propondo treinamento e aperfeiçoamento do pessoal, aprimoramento dos recursos de ensino-aprendizagem e melhoria dos currículos;
- IV - DO INSPETOR ESCOLAR: inspecionar, orientar, acompanhar e avaliar as atividades das unidades escolares de ensino da rede pública municipal, seguindo as normas do sistema de ensino, bem como diligenciar a execução dos planos, programas, projetos e atividades educacionais;
- V - DO DIRETOR ESCOLAR: representar, direcionar e administrar a unidade escolar de modo a efetivar a participação comunitária no processo decisório e na sua gestão, cumprir e determinar o cumprimento da legislação do ensino e das normas baixadas pela secretaria; regulamentar as atividades na área de sua competência.

DO CAMPO DE ATUAÇÃO:

Artigo 19 - Os Professores em função de docência atuarão:

- I - PROFESSOR "A": no ensino de creche e pré-escolar;
- II - PROFESSOR "B": no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e 1ª a 6ª séries, se portador de estudos adicionais, e na Educação Especial;
- III - PROFESSOR "C": no ensino fundamental de 5ª a 8ª séries.

Parágrafo Único - Para atuação no ensino de creche, pré-escolar e no atendimento à educação especial, exigir-se-á especialização obtida em curso específico credenciado pelo sistema de ensino.

Artigo 20 - Os professores em função do Magistério de natureza técnico-pedagógico, atuarão:

- I - PROFESSOR "D": na unidade escolar e administração do órgão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

DAS LICENÇAS, DA SUBSTITUIÇÃO E DA ACUMULAÇÃO DE EMPREGOS:

Artigo 21 - Aplica-se ao pessoal do Magistério Municipal o regime de licença estabelecidos na Legislação Trabalhista e em regulamento próprio.

Artigo 22 - A critério da Administração, poderá ser concedida a suspensão do Contrato de Trabalho do servidor para:

- I - Exercício de atividade política;
- II - Trato de interesse particular.

...



- Artigo 23 - O servidor terá direito a suspender o Contrato de Trabalho, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura, perante a justiça eleitoral.
- § 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício tivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicado, por escrito, do afastamento.
- § 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.
- Artigo 24 - Não existindo prejuízos para a administração e ao seu exclusivo critério, poderá ser concedido a suspensão do contrato de trabalho do servidor para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.
- § 1º - A suspensão poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.
- § 2º - Não se concederá nova suspensão antes de decorrido 02 (dois) anos do término da anterior.
- Artigo 25 - A substituição, como acometimento temporário das atribuições específicas do cargo ou emprego do Magistério, durante a ausência do respectivo titular ou em caso de vacância até o provimento efetivo será exercida:
- I - na regência;
 - II - na função de especialista em educação.
- Artigo 26 - Será permitida a acumulação de empregos mediante decisão do órgão próprio da Prefeitura Municipal de Colatina, respeitada a compatibilidade de horário e a correlação de funções, nos termos da legislação em vigor.

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E INCENTIVOS:

- Artigo 27 - Além dos direitos que lhe são extensivos pela condição de Servidor Público Municipal, o pessoal do Magistério Municipal tem os seguintes direitos:
- I - progressão na carreira de acordo com o crescente aperfeiçoamento e na classe conforme o desempenho e tempo de serviço;
 - II - remuneração compatível com a sua habilitação específica, sem distinção do grau escolar em que atuem;
 - III - preservação da liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, respeitadas as normas constitucionais vigentes;
 - IV - transporte gratuito;
 - V - abono de férias anuais, correspondente a 50% da remuneração normal, independente da remuneração a que fizer jus, quando do gozo de suas férias;
 - VI - abono aniversário no valor de 50% do valor do vencimento ou salário no mês a que o servidor fizer jus;

[Handwritten signature]
...



VII - efetivo apoio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura no cumprimento de seus deveres segundo as diretrizes contidas neste Estatuto de modo a garantir o respeito público que merece.

Artigo 28 - São vantagens do pessoal do Magistério:

- I - gratificação por Regência de turma e por direção de escola no exercício de suas funções;
- II - gratificação especial para Professor de sala multisseriada, no efetivo exercício de sua funções;
- III - o adicional por tempo de serviço por anuênio de efetivo serviço público municipal correspondente a 1% do seu salário, a partir de 01/01/91;
- IV - gratificação por serviços prestados em bancas ou comissão de exames, concurso, provas ou cursos programados pela Secretaria, desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
- V - ajuda de custos para cursos programados ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VI - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho, considerado pela Secretaria como de valor para o ensino , a Educação e Cultura;
- VII - prêmio em dinheiro, de acordo com as dotações orçamentárias próprias, pela autoria de livros ou trabalho de interesse público classificado em concurso.

DO REGIME DE TRABALHO:

Artigo 29 - O Regime de Trabalho do Professor será de tempo integral com 25 (vinte e cinco) horas semanais, nele incluídas horas-aula e atividades complementares, respeitado, neste caso, o padrão de vencimento do cargo.

§ 1º - Para efeito do que dispõe este artigo, entende-se como atividades complementares, as destinadas ao planejamento de aulas, avaliação de currículos, recuperação de alunos, bem como as atividades extra-classes, como: reunião e outras atividades co-curriculares;

§ 2º - Por insuficiência de carga horária na disciplina de sua atuação, o Professor deverá completá-la na Regência de disciplinas afins ou em outras atividades escolares;

§ 3º - As faltas ao trabalho serão caracterizadas:

- I - por dia letivo;
- II - por hora-aula ou hora-atividade.

Artigo 30 - O regime de trabalho dos especialistas em educação é integral.

Artigo 31 - As funções extra-classe deverão ser atribuídas, preferencialmente, aos professores que contêm mais de 20 anos de serviço, sexo feminino e mais de 25 anos, sexo masculino.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO

Telefone: 722-0269
Avenida Angelo Gioberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FOLHA N.º 011
DATA 02/09/96
RUBRICA Luiz

-08-

Parágrafo Único - Entende-se por funções extra-classe, as funções exercidas pelo Professor, afastado da regência, em outras áreas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 32 - Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de Diretor da Unidade Escolar do sistema educacional de ensino não basta para atender as necessidades, permitir-se-á que a função seja exercida por profissional com licenciatura plena na área de educação e experiência de no mínimo de 03 (três) anos no Magistério, ou na falta deste, por Professor habilitado para o mesmo grau escolar do quadro, com experiência de 03 (três) anos de Magistério.

Artigo 33 - O Professor que vier a ser considerado inapto para o desempenho da regência de classe em virtude do seu estado físico-mental, será readaptado em cargo administrativo de vencimento equivalente ao seu nível e carreira.

§ 1º - Bienalmente, o Professor será submetido à junta médica e após 03 períodos consecutivos em que for considerado inapto para a função de regência de classe, será enquadrado definitivamente na função administrativa com todos os direitos e vantagens que vinha recebendo.

§ 2º - Enquanto o Professor não for enquadrado definitivamente na função administrativa fica-lhe assegurado o direito de permanecer em local que lhe permita o tratamento.

Artigo 34 - As férias do pessoal do Magistério, com exceção do Secretário Escolar, será de 45 dias sendo 30 dias consecutivos e o restante 15 dias, distribuídos em etapas, desde que não fique prejudicado o cumprimento dos trabalhos escolares, tudo em cumprimento ao calendário escolar.

§ 1º - Além do seu período de férias regulamentares, o Professor poderá permanecer em recesso, entre períodos letivos, fixados pelo calendário escolar e/ou da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que poderá convocá-lo por necessidade do serviço.

§ 2º - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

DO REGIME DISCIPLINAR:

Artigo 35 - O Regime Disciplinar do pessoal do Magistério é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - Aplica-se ao servidor municipal as normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e as previstas nesta Lei.

Artigo 36 - Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão de funcionário público que possa comprometer a dignidade e decoro da função pública, ferir a hierarquia, prejudicar a eficiência dos serviços ou causar prejuízo de qualquer natureza a administração pública.



Parágrafo Único - A infração disciplinar será punida levando em conta os antecedentes e o grau de culpa do agente, a natureza e as circunstâncias da falta e danos e outras conseqüências para o serviço público.

DA RESPONSABILIDADE:

Artigo 37 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 38 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo Único - A indenização dos prejuízos de que trata este artigo, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância.

Artigo 39 - A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputadas ao funcionário nesta qualidade.

Artigo 40 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho de cargo ou função.

DAS PENALIDADES:

Artigo 41 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

Parágrafo Único - A infração é punível, quando consistir em ação individual ou coletiva, independente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Artigo 42 - São penas disciplinares:

- I - advertência verbal;
- II - advertência por escrito;
- III - suspensão ao trabalho;
- IV - suspensão do pagamento;
- V - demissão.

Artigo 43 - São infrações disciplinares:

- a) falta de espírito de cooperação em assuntos de serviços,
- b) apresentar-se ao serviço sem condições satisfatórias de higiene pessoal e vestuário;
- c) negligência;
- d) desobediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- e) falta de urbanidade;
- f) deixar de atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e a expedição de certidões requeridas para defesa de direito;
- g) deixar de zelar pela economia e conservação de materiais e bens que lhe forem confiados;
- h) indisciplina e insubordinação;



- i) Inassiduidade;
- j) Impontualidade;
- l) Referir-se de modo depreciativo em informações pareceres ou despachos, a autoridade e a atos da administração, ou censurá-los pela imprensa rái
dio, televisão ou qualquer outros meios de divulgação;
- m) Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, com má fé, no exercício do cargo ou como testemunha ou perito, em inquérito administrativo;
- n) Ineficiência no exercício das atribuições;
- o) Afastar-se, no horário de expediente, do exercício do cargo, para exer
cer atividades estranhas à repartição ou ao serviço público municipal e;
- p) Fumar dentro da sala no período que estiver ministrando aula.

Artigo 44 - São infrações disciplinares com demissão:

- a) Vício de jogos proibidos;
- b) Embriaguês habitual ou em serviço;
- c) Promover manifestações de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- d) Agir com deslealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- e) Faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos sem justa causa;
- f) Praticar ato lesivo da honra ou da boa fama, do serviço, contra qual
quer pessoa ou ofensa física, nas mesmas condições, salvo em legítima
defesa;
- g) Falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documen
to ou usá-los sabendo-os falsificados;
- h) Revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em
razão do cargo ou função;
- i) Usar materiais e bens do Município em serviço particular;
- j) Dedicar-se nos locais e horas de trabalho a atividades estranhas ao ser
viço;
- l) Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer docu
mento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço públi
co;
- m) Deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometer infração
disciplinar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade superior,
irregularidade de que tenha ciência em razão do cargo ou função;
- n) Lesar os cofres públicos e;
- o) Dilapidar o patrimônio público.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS:

Artigo 45 - Aplica-se aos inativos, no que couber o disposto nesta Lei.

 ...



- Artigo 46 - O Pessoal do Magistério para educação pré-escolar e ensino de educação especial, integra o quadro do Magistério e deverá ter, além de habilitação específica, a respectiva especialização.
- Artigo 47 - Os valores das gratificações que compõem o ANEXO I desta Lei, serão reajustados no mesmo índice que for concedido ao quadro do Magistério para vigorar no mês de novembro de 1 993.
- Artigo 48 - Os acessos concedidos ao Pessoal do Magistério através da transferência para nova carreira, anteriores a vigência desta Lei, serão revistos considerando a promoção por tempo de serviço do funcionário, para novo enquadramento na classe respectiva, visando estender o benefício concedido no Parágrafo Único, do Artigo 14, deste Estatuto.
- Artigo 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 01 de novembro de 1 993.
- Artigo 50 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas no Artigo 4º e seu Parágrafo Único da Lei Nº 3.873, de 01 de abril de 1 992 , e a Lei Nº 3.731, de 22 de março de 1 991.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 20 de dezembro de 1 993.



Prefeito Municipal.

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 20 de dezembro de 1 993.



Chefe do Gabinete do Prefeito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Prefeitura Municipal de Colatina
GABINETE DO PREFEITO
Telefone: 722-0269
Avenida Angelo Giuberti, 343 Esplanada - COLATINA - ES

FÓLHA N.º 015
DATA 02/10/96
RUBRICA Luiz

ANEXO I - INTEGRANTE AO ESTATUTO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

I - GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE:

PROFESSOR ZONA URBANA

Cr\$ 3.475,97

PROFESSOR ZONA RURAL

Cr\$ 5.213,97

II - GRATIFICAÇÃO DE DIREÇÃO:

Cr\$ 22.976,54

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo.

Processo.....: CMC. 578/96
Interessado.....: Poder Executivo Municipal
Assunto.....: Altera redação do artigo 17, da Lei Complementar nº 06/93 e exclui o parágrafo 3º.

P A R E C E R .

O Processo 578/96, cuida do Projeto - de-Lei 03/96, que tem como escopo alterar a redação do Artigo 17, da Lei Complementar nº 06/93 e exclui o § 3º.(do Novo Estatuto do Pessoal ao Magistério da Prefeitura Municipal)

Justifica a sua Excelência o Sr. Prefeito Municipal que: " A modificação proposta diz respeito a alteração dos critérios que serão observados para a transferência de Professor Municipal, objetivando assim garantir a estabilização do Professor e continuidade do seu método de ensino na escola onde está localizada sua cadeira. Nos termos propostos a Lei reduzirá a intervenção do Órgão de Educação, no caso de transferência de Professor e por conseguinte resultará na maior garantia do profissional".

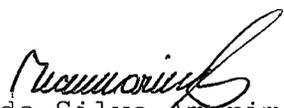
Instrui o Projeto-de-Lei em exame, cópia da Lei Complementar nº 006/93 alusiva ao Estatuto do Pessoal do Magistério, da Prefeitura Municipal de Colatina.

ESTE É O RELATÓRIO.

Visto e examinado o referido Projeto de-Lei 03/96, percebe-se que o mesmo encontra-se em ordem e atende as exigências de Lei, encontrando-se agasalhado nas normas - dispostas no artigo 30 e inciso I da Constituição Federal, 11 e inciso I, 77 - § 1º - inciso II, letra "c".

Esta é a análise desta Procuradoria e à luz dos dispositivos de Lei, somos de opinião que se remeta o Projeto de Lei em epígrafe para emissão dos pareceres na forma legal, após o que, ao Poder de Deliberação do Plenário.

Em: 06 de setembro de 1996


José da Silva Amorim
Proc. Jurídico